

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.765, DE 2005

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.765, de 2005, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por objetivo alterar o artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de maneira a procurar evitar a cobrança indevida de encargos diversos, de taxas inexplicáveis e, quando não houver uma ação judicial em curso, de honorários advocatícios.

O projeto pretende tanto inibir a cobrança de juros sobre juros, o chamado anatocismo, como limitar a cobrança de multa moratória de dois por cento do valor da prestação.

No prazo regimental, foi apresentada emenda da Deputada Yeda Crusius alterando a redação proposta para o inciso III do artigo 42 do referido CDC, a ser implementada pelo PL em epígrafe.



04AA352922

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo, em seguida, tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento visa sanar uma deficiência na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC) que, apesar da inquestionável revolução que causou nas relações de consumo, deixou questões relevantes sem o detalhamento devido.

Em que pese a dificuldade de prever todas as situações nas quais o consumidor seja explorado quando da impossibilidade, momentânea ou não, do saneamento de suas dívidas, entendemos ser cabível adotarmos ações legislativas na busca de uma situação melhor. Este é o caso do PL 5.765, de 2005, uma vez que percebe-se a recorrência de práticas abusivas no que tange à cobrança de débitos.

A crescente indústria da cobrança pode ser verificada com uma simples busca pela Internet. A quantidade de anúncios de empresas é tanta que nos leva a compreender que algo está errado nesse setor, ou seja: os devedores estão dando lucro.

Para dar uma idéia da situação, um anúncio de “um serviço automatizado para estabelecer o primeiro contato telefônico em operações de cobrança”, no qual o fornecedor vende seu produto afirmando que o “serviço utiliza tecnologia de Reconhecimento de Fala e portanto dispensa operadores, tornando o custo por chamada muito inferior ao de um call center com operadores humanos”.

A pergunta que fazemos é a seguinte: quem paga por isso? Claro que o consumidor inadimplente. Exatamente aquele que está sujeito à maior taxa de juros do planeta, arca com os lucros da indústria da cobrança e, para completar, com os custos de um “cobrador eletrônico”.



04AA352922

Conforme bem esclarece o jurista Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, autor do anteprojeto do CDC, na obra “Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, o objetivo da do artigo 42 é a cobrança extrajudicial. Tal assertiva, adicionada a farta jurisprudência nesse sentido (vide acórdãos nºs 191703 e 180850 do Tribunal de Justiça do DF), implicam na inadequação de aplicação de honorários advocatícios ao devedor. Se o credor entender necessário aconselhamento jurídico na cobrança de seus haveres, que contrate o advogado às suas custas.

Quanto à questão do anatocismo, que é a cobrança de juros sobre juros, lembramos que continua em vigor o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Este decreto, conhecido como a “Lei de usura”, em seu art. 4º veda expressamente a prática de que se trata. Adicionalmente, o Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 591, esclarece que “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a **capitalização anual**.”(grifo nosso)

Embora tenhamos posicionamento contrário à cobrança de juros sobre juros, não podemos nos furtar a esclarecer os nobres Parlamentares o fato de que há disposição em contrário na Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, a qual admite, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, que:

“na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação” (grifo nosso).

Em resumo, julgamos que impedir a prática do anatocismo na cobrança dos débitos dos consumidores é fundamental no sentido de procurarmos minimizar os impactos dos juros sobre quem já está em situação financeira desfavorável.

Assim, entendemos ser meritória a proposição em apreço, bem como a emenda apresentada. Todavia entendemos ser ajustada uma terceira redação para o inciso III. O motivo para esse julgamento é a desnecessária menção à previsão em lei federal para que seja feita cobrança de



qualquer outra importância. Desse modo, consoante à justificativa apresentada pela Deputada Yeda Crusius, e à possibilidade de cobrança de valores previstos em contrato, à exceção daqueles expressamente vedados em lei, ajustamos os termos da emenda da nobre Deputada na forma da emenda do relator.

Em função do exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.765, de 2005, pela **rejeição** da emenda a ele apresentada e pela **aprovação da emenda do relator**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Luiz Bittencourt**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.765, DE 2005

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

EMENDA DO RELATOR



04AA352922

Dê-se ao inciso III do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a ser alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.....

.....

III - compelido a pagar qualquer importância que não esteja prevista em contrato legalmente ajustado entre as partes.

....."(NR)

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Luiz Bittencourt**

Relator

2005_14715_Luiz Bittencourt_219



04AA352922